



# CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

PROJETO DE LEI Nº 24/2024. INICIATIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. INCLUSÃO DO INCISO XX NO ART. 30 DA LEI MUNICIPAL Nº 795/2017. DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. IMPORTÂNCIA. NECESSIDADE.

### 1. RELATÓRIO

Sua Excelência, o Senhor Prefeito Municipal, no uso de suas prerrogativas funcionais, apresentou, para apreciação e deliberação legislativa, o Projeto de Lei nº. 24/2024, que **“Denomina o Centro de Referência Especializado em Assistência Social – CREAS do Município de Vila Valério e Dá Outras Providências”**.

A matéria foi protocolada na Secretaria desta Egrégia Casa Legislativa em 19.08.2024 e, após sua leitura em Plenário na 14ª Sessão Ordinária realizada no dia 21.08.2024, foi apresentado para deliberação o Requerimento nº 14/2024, na presente data, assinado por cinco dos Senhores Vereadores, que requer a tramitação em regime de urgência especial à matéria. Assim, após a aprovação do referido requerimento, a presente proposição veio a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para exame e Parecer.



Autenticar documento em <https://vilavalerio.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 34003200350038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Por ocasião da análise da proposição, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final apresentou a Emenda nº 06/2024, que dispõe sobre a alteração do Projeto de Lei nº 024/2024, objetivando modificar a ementa e o art. 1º da matéria, no intuito de incluir a denominação do Centro de Referência Especializado de Assistência Social Olival Nunes Vieira na Lei Municipal nº 795/2017, o qual consolidou a legislação sobre próprios e logradouros públicos municipais.

É o Relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 Do Regime de Urgência Especial

Antes de adentrar no estudo do presente processo legislativo, passaremos a analisar a solicitação dos vereadores, para que a proposição tramite em Regime de Urgência Especial.

Vejamos o que dispõe o artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 182 do Regimento Interno desta Casa de Leis:

#### Lei Orgânica Municipal

**Art. 53.** O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação dos projetos de sua iniciativa.

**§ 1º.** Se a Câmara não se manifestar, em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia da primeira sessão subsequente, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação, excetuados os casos do artigo 94, que são preferenciais na ordem numerada.

**§ 2º.** O prazo previsto no parágrafo anterior, não corre no período de recesso, nem se aplica aos projetos de códigos.

#### Regimento interno



Autenticar documento em <https://vilavalerio.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 34003200350038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Art. 182.** A concessão de urgência especial dependerá de assentimento do Plenário, mediante provocação por escrito da Mesa, de 1/3 (um terço) dos Vereadores ou de Comissão quando autora de proposição em assunto se sua competência privativa ou especialidade, exigindo, para sua aprovação, o quórum de maioria absoluta.

**§ 1º.** O Plenário somente concederá a urgência especial quando a proposição, por seus objetivos, exigir apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.

**§ 2º.** Concedida a urgência especial para projeto ainda sem parecer, será feito o levantamento da sessão, que será suspensa por prazo não superior a 30 (trinta) minutos, a fim de que se pronunciem as comissões competentes em conjunto, imediatamente, após o que o projeto será colocado na ordem do dia da própria sessão.

**§ 3º.** Caso não seja possível obter-se de imediato o parecer conjunto das comissões competentes, o projeto passará a tramitar no regime de urgência simples.

Dessa forma, observamos que foi apresentado o **Requerimento nº 014/2024**, subscrito por cinco dos Senhores Vereadores, solicitando a tramitação em regime de urgência especial para a matéria, o qual foi assentido pelo Plenário, através de sua aprovação por unanimidade.

### 2.2 Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República e no art. 16, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Trata-se de propositura de iniciativa concorrente, uma vez que o art. 51 da Lei Orgânica Municipal atribui a iniciativa das leis ordinárias a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos.

Além disso, o art. 3º da Lei Municipal nº 795/2017, que consolidou a legislação municipal referente a denominação de logradouros, próprios municipais e matérias



Autenticar documento em <https://vilavalerio.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 34003200350038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

correlatas, assegura que a denominação de logradouros e de próprios municipais é de livre escolha, sendo atribuída mediante lei específica, de iniciativa concorrente dos Poderes Executivo e Legislativo.

Dessa forma, a presente matéria atende os requisitos formais de iniciativa estabelecidos pela lei municipal em comento, não apresentando vício de inconstitucionalidade formal, respeitando a harmonia entre os Poderes.

### 2.3 Da Técnica Legislativa

Quanto à técnica legislativa, em observância ao artigo 59 da Constituição da República, a elaboração, alteração ou consolidação de leis no Brasil, deverá observar o regramento estabelecido na Lei Complementar Federal nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Nesse sentido, a presente proposição está em sintonia com o preconizado no referido diploma.

### 2.4 Da Análise da Emenda nº 06/2024

No tocante à apresentação da Emenda nº 06/2024, o Regimento Interno desta Casa de Leis, em seu art. 148 e caput do art. 149 asseveram:

Art. 148. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

§ 1º. As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas, a saber:

I - Emenda supressiva é a proposição que manda erradicar qualquer parte de outra;

II - Emenda substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea de outra;

III - Emenda aditiva é a proposição que deve ser acrescentada à outra;



Autenticar documento em <https://vilavalerio.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 34003200350038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

IV - Emenda modificativa é a proposição que visa alterar a redação de outra.

§ 2º. A emenda apresentada à outra denomina-se subemenda.

Art. 149. As emendas e subemendas serão apresentadas à Mesa Diretora até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão em cuja ordem do dia se ache incluída a proposição a que se referem, para fins de sua publicação, a não ser que sejam oferecidas por ocasião dos debates, ou se se tratar de projeto em regime de urgência, ou quando estejam elas assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

Quanto ao mérito da proposição acessória, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a apresentou com o objetivo de alterar a ementa e o art. 1º do Projeto de Lei nº 024/2024, visando adequar a redação para que se proceda à alteração na Lei Municipal nº 795/2017, de modo a incluir a denominação do Centro de Referência Especializado de Assistência Social Olival Nunes Vieira (CREAS) no artigo 30, o qual consolida a denominação de próprios públicos no Município de Vila Valério.

Dessa forma, entendemos perfeitamente meritória a alteração proposta e opinamos pela aprovação da Emenda nº 006/2024.

### **2.4 Da inclusão do inciso XX no artigo 30 da Lei Municipal nº 795/2017**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Executivo Municipal, que pretende incluir o inciso XX no artigo 30 da Lei Municipal nº 795/2017, a fim de efetuar a denominação Centro de Referência Especializado de Assistência Social Olival Nunes Vieira – CREAS.

A Lei Municipal nº 795 trata da consolidação da legislação municipal referente à denominação de logradouros, próprios municipais e matérias correlatas. O art. 30 do diploma estabelece a denominação dos próprios municipais, ou seja, de prédios públicos, estádios, campos de futebol, quadra poliesportiva, etc.



Autenticar documento em <https://vilavalerio.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 34003200350038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

É competência do Município legislar sobre assuntos de interesse local, conforme o art. 30, I, da Carta Magna e art. 16, I, da Lei Orgânica Municipal. Sem dúvida, a denominação de próprios municipais é matéria de exclusivo interesse local.

Além disso, o art. 34, XVIII da LOM, preceitua que:

Art. 34 Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado nos artigos 35 e 50, dispor sobre as matérias da competência do Município, especialmente sobre:

XVIII - denominação e alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

Isto posto, respaldada pela legalidade e constitucionalidade e diante da importância e necessidade da matéria, não há qualquer óbice para aprovação do Projeto de Lei n.º 24/2024.

### 3. PARECER

“A matéria é perfeitamente legal, constitucional e, quanto ao mérito, oportuna. Assim sendo, este Relator opina por sua aprovação.”

Sala das Comissões Permanentes, em 21 de agosto de 2024.

  
\_\_\_\_\_  
RELATOR

Pelas conclusões:

  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E



Autenticar documento em <https://vilavalerio.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 34003200350038003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP n.º 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.